



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 137/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 05/07/23

Horas 10:00

Por: Diógenes B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 96/2023, que "Dispõe sobre a concessão de prioridade na travessia por balsas ou similares, no âmbito do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 96/2023

Dispõe sobre a concessão de prioridade na travessia por balsas ou similares, no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a concessão de prioridade na travessia por balsas ou similares, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Terão prioridade na travessia por balsa ou similares, os seguintes usuários:

- I - polícias;
- II - bombeiros militares;
- III - ambulâncias; e
- IV - transportes escolares.

§ 1º Para fins desta Lei, em atendimento ao inciso I do *caput*, considera-se polícia todas as atividades elencadas no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º As polícias terão prioridade caso estejam em diligências das atividades típicas do dever de polícia. Os bombeiros militares terão prioridade, quando estiverem em diligência para atendimento de urgência e emergência.

§ 3º As ambulâncias terão prioridade, desde que estejam com pacientes ou atendendo a chamado de pronto atendimento ou resgates.

§ 4º Os transportes escolares terão prioridade, desde que estejam levando ou trazendo alunos das escolas ou indo buscar alunos que estejam aguardando o transporte escolar.

Art. 3º Com a prioridade fica garantido a estes usuários o ingresso imediato na próxima embarcação que dará a travessia, independentemente do número de usuários que estejam aguardando na fila para fazer a travessia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br





RECEBIDO, AUTUE-SE  
E INCLUI EM PAUTA

06 JUN 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

06 JUN 2023

Protocolo: 117/2023

PROJETO DE LEI

96/23

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Dispõe sobre a concessão de prioridade na travessia por balsas ou similaridades no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de prioridade na travessia por balsas ou similaridades, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Terão prioridade na travessia por balsa ou similaridades, os seguintes usuários:

- I – Polícia;
- II – Bombeiros Militares;
- III – Ambulâncias,
- IV – Transporte Escolares.

§1º Para fins desta Lei, em atendimento ao inciso I do “caput”, considera-se Polícia todas as atividades elencadas no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º As polícias terão prioridade caso estejam em diligências das atividades típicas do dever de polícia. Os bombeiros militares terão prioridade, quando estiverem em diligência para atendimento de urgência e emergência.

§2º As ambulâncias terão prioridade, desde que estejam com pacientes ou atendendo a chamado de pronto atendimento ou resgates.

§3º Os transportes escolares terão prioridade, desde que estejam levando ou trazendo alunos das escolas ou indo buscar alunos que estejam aguardando o transporte escolar.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>Art. 3º Com a prioridade fica garantido a estes usuários o ingresso imediato na próxima embarcação que dará a travessia, independentemente do número de usuários que estejam aguardando na fila para fazer a travessia.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>Plenário das Deliberações, 05 de junho de 2023.</p> <p><b>DELEGADO CAMARGO</b> Deputado Estadual Republicanos</p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		

### JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Chegaram diversas reclamações ao Gabinete deste Parlamentar, no sentido de que não estão tendo prioridade na travessia da Balsa, a Polícia, Bombeiros, Ambulâncias e Transporte Escolares, principalmente na Travessia da Balsa de Alto Paraíso, no gozo de suas atividades.

É sabido que a prioridade de travessia por esses usuários é necessária para dar segurança e continuidade aos serviços públicos, pois como estão no desempenho das suas funções a celeridade é algo imprescindível para o exercício profissional, sendo que a falta ou morosidade pode causar sérios prejuízos a população que espera por esse serviço.

Não encontramos nenhuma regulamentação sobre a questão nos “sites” das empresas que prestam esse serviço no Estado de Rondônia, logo não se sabe ao certo como essas prioridades são tratadas. Portanto, não parece razoável deixar a cargo da empresa “escolher” quais desses usuários devam ou não ter prioridade e em quais situações, motivo pelo qual entendemos fundamental a imediata regulamentação da questão.

De outro modo, o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 29, VII, nos emite a seguinte definição, a qual devemos utilizá-la analogicamente no caso em tela, vejamos:

*Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente. (...) **Grifo nosso.***

Desta forma, conseguimos perceber que o veículo prestador de serviço de urgência goza de prioridade, sendo que esta prioridade incide sobre os outros veículos e, até mesmo, sobre os pedestres, como podemos analisar no artigo 29, VII, alíneas “a” e “b” do CTB.







Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		
<p>Além disso, devemos levar em consideração que no dia a dia esses usuários estão prestando socorro de urgência de qualquer tipo. As ambulâncias correm contra o tempo para salvar vidas; os Policiais e Bombeiros, costumam trabalhar em ocorrências em que vidas estejam em perigo.</p> <p>Sendo assim, se ficarem esperando o tempo normal de embarcação junto aos demais usuários, irão atrasar o socorro à vida que espera por atendimento, atrasa o socorro de quem está sendo transportado e o atendimento à ocorrência é prejudicado como um todo.</p> <p>No mesmo sentido devemos tratar o transporte escolar, já que crianças e adolescentes possuem horário para entrar e sair das escolas e universidades e qualquer desvio desses horários, podem causar um enorme prejuízo ao desenvolvimento educacional desses estudantes.</p> <p>Sem dúvida nenhuma, a prioridade se estiver absolutamente fundamentada e justificada causará mais benefícios que malefícios à população, uma vez que todos usufruirão de um serviço de qualidade, rápido e organizado.</p> <p>Por todos os motivos acima expostos espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei.</p> <p><b>DELEGADO CAMARGO</b> Deputado Estadual Republicanos</p>			